MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 165, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Toledo.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 2º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º - A Política de Assistência Social, que tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do artigo 6º-C da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

Art. 4º - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco; e

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência;

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, a restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários; e

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade;

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade; e

c) a conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes; e

V - apoio e auxílio: quando, sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Art. 5º - A política de assistência social organiza-se através da seguinte estrutura:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS);

II - Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

III - Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS); e

IV - Plano Municipal de Assistência Social (PMAS).

Art. 6º - A Política de Assistência Social do Município de Toledo tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – a primazia da responsabilidade do Poder Público municipal na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI – a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às Políticas Setoriais visando a universalizar a proteção social e a atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
Dos Princípios

Art. 7º - A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, conforme dispõe o artigo 203 da Constituição Federal;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 8º - A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social;

II - descentralização político-administrativa e comando único das ações;

III - financiamento partilhado entre a União, o Estado e o Município;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e Sociedade Civil; e

VII - controle social e participação popular.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO TOLEDO

Seção I
Da Gestão

Art. 9º - O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Toledo é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Assistência Social possui a seguinte estrutura de gestão, de acordo com a Lei nº 2.344, de 15 de julho de 2021:

I - Gabinete da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social Municipal;

III - Departamento de Proteção Social Básica;

IV - Departamento de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

V - Departamento de Vigilância Socioassistencial; e

VI - Departamento de Gestão Financeira e Orçamentária do SUAS.

§ 1º - Os cargos em comissão de Diretor dos órgãos referidos nos incisos II a VI do *caput* deste artigo somente poderão ser exercidos por servidores públicos efetivos estáveis do Município, conforme preconizado no inciso II do artigo 5º da Lei nº 2.344, de 2021.

§ 2º - O funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e a organização da estrutura de gestão serão estabelecidas em Regimento Interno.

Seção II
Da Organização

Art. 11 - O Sistema Único de Assistência Social, no âmbito do Município de Toledo, organiza-se pelos seguintes eixos de Proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único - O Município, em seu âmbito, tem autonomia para definir as modalidades de oferta de Serviços Socioassistenciais conforme previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Art. 12 - As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas pela Rede Socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas Organizações da Sociedade Civil - OSC´s vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada Serviço, Programa ou Projeto Socioassistencial.

Art. 13 - As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas principalmente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e nas entidades de assistência social.

Parágrafo único - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os Serviços, Programas, Projetos e benefícios da Assistência Social.

Art. 14 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Toledo conforme o organograma da Secretaria Municipal de Assistência Social e estabelecido em Decreto.

Parágrafo único - Poderão compor a Rede Socioassistencial novas unidades a serem criadas para a execução de Serviços Socioassistenciais.

Seção III
Das Responsabilidades

Art. 15 – Fica definida a Secretaria Municipal de Assistência Social como Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social, à qual compete:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer metas e prioridades na aplicação dos recursos;

II - propor, executar, acompanhar e avaliar ações previstas no Plano Plurianual no tocante à Política de Assistência Social;

III - elaborar e submeter ao CMAS as propostas referentes à Assistência Social para a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

IV - elaborar e submeter ao CMAS as propostas referentes à Assistência Social para a Lei Orçamentária Anual - LOA;

V - apresentar ao CMAS, para aprovação, o balanço anual e os demonstrativos trimestrais das receitas e das despesas realizadas pelo FMAS;

VI - destinar recursos financeiros para manutenção e aprimoramento do SUAS, visando à implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a LOAS, as Políticas Nacional e Estadual de Assistência Social, o Plano Municipal de Assistência Social e deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social;

VII - executar os benefícios eventuais em consonância com a LOAS e deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - instituir e regulamentar benefícios assistenciais em seu âmbito;

IX - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial; e

c) em conjunto com o CMAS, a Conferência de Assistência Social;

X - gerir:

a) a Política de Assistência Social na perspectiva do Comando Único das ações do SUAS conforme preconiza a LOAS;

b) de forma integrada, os Serviços, Benefícios e Programas de transferência de renda de sua competência; e

c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do artigo 8° da Lei nº 10.836, de 2004, em âmbito municipal;

XI - organizar:

a) a oferta de Serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) monitorar a Rede SUAS, articulando as ofertas de serviços e benefícios; e

c) coordenar o SUAS, observando as diretrizes legais e normativas das instâncias de pactuação nas esferas do Estado e União;

XII - elaborar:

a) critérios de partilha e de transferência de recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, oriundos dos tesouros estadual e federal e outros correlatos, e encaminhar para apreciação e aprovação do CMAS;

b) executar o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com as deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social, Plano de Governo, Plano Plurianual, observando as metas do Pacto de Aprimoramento do SUAS, diretrizes legais e normativas das instâncias de pactuação nas esferas do Estado e União;

c) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS; e

d) expedir os atos normativos necessários à Gestão do SUAS de acordo com pactuação no CMAS;

XIII - manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do artigo 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS; e

d) o diagnóstico socioterritorial;

XIV - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS com recursos humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, translados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil para participação em atividades externas de representação do CMAS, quando estiverem no exercício de suas atribuições; e

b) a integralidade da Proteção Social à população, primando pela qualificação dos Serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre as esferas de Governo;

XV - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIB e CIT; e

b) a Gestão do Trabalho e a Política de Educação Permanente do SUAS;

XVI - promover:

a) a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas, Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça; e

b) a participação da sociedade, especialmente da população usuária, na elaboração da Política Municipal de Assistência Social;

XVII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XVIII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XIX - zelar pela execução direta ou indireta e prestação de contas dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município;

XX - assessorar as OSC´s visando à adequação dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais às normas do SUAS;

XXI - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o Município e OSC's, avaliando e monitorando a execução e prestações de contas;

XXII - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios de Assistência Social ofertados pelas OSC's vinculadas ao SUAS, conforme estabelece o § 3º do artigo 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XXIII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir de indicadores de acompanhamento pactuados no CMAS para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normativas do SUAS;

XXIV - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;

XXV - instituir o planejamento sistemático e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;

XXVI - dar publicidade, através de canais formais do Município, aos Serviços, Benefícios e recursos públicos executados pela Secretaria de Assistência Social;

XXVII - apresentar prestação de contas físico-financeira da Política Municipal de Assistência Social quadrimestralmente através de audiência pública na Câmara Municipal de Vereadores;

XXVIII - fortalecer o CMAS, enquanto órgão recebedor de denúncias;

XXIX - financiar e organizar, juntamente com o CMAS, as Pré-Conferências e a Conferência Municipal de Assistência Social; e

XXX - fornecer recursos técnicos, administrativos, materiais e estrutura física para o regular funcionamento do CMAS.

Seção IV
Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 16 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Toledo.

§ 1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;
II - objetivos gerais e específicos;
III - diretrizes e prioridades;
IV - ações estratégicas para sua implementação;
V - metas estabelecidas;
VI - resultados e impactos esperados;
VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e
X - tempo de execução.

§ 2º - O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no § 1º deste artigo, deverá observar:

I - as deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;
II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
III - metas estabelecidas no Plano Plurianual;
IV - metas estabelecidas no Plano de Governo; e
V - ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I
Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), instituído pela Lei nº 1.781, de 1995, é mantido como órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações de Assistência Social no Município de Toledo, e reestruturado na forma desta Lei.

Seção II
Da Competência do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 18 - Compete ao CMAS:

I - definir, elaborar, deliberar e aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes da LOAS e da Política Nacional de Assistência Social, do estabelecido pelos Conselhos e Conferências de Assistência Social;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social, a ser encaminhada pelo Órgão Gestor dessa Política, expressa no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, cujos recursos são destinados às ações da Política de Assistência Social, alocados no Fundo de Assistência Social;

III - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS, direta ou indiretamente;

IV - elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos alocados no FMAS, sejam próprios ou repassados pelos entes federados;

V - orientar e fiscalizar o FMAS;

VI - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMAS;

VII - normatizar e fiscalizar as ações socioassistenciais, bem como regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Política de Assistência Social;

VIII - zelar pela efetivação dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios de Assistência Social;

IX - deliberar sobre critérios para a celebração de parcerias entre o Poder Público e OSC's integrantes da rede prestadora de Serviços Socioassistenciais do Município;

X - fiscalizar Serviços, Programas, Projetos e Benefícios desenvolvidos com recursos do FMAS, requisitando, quando necessário, auditoria do Poder Executivo e do Judiciário;

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da Política de Assistência Social;

XII - realizar a inscrição e manutenção da inscrição das OSC's de Assistência Social;

XIII - notificar fundamentadamente a OSC e unidades governamentais de Assistência Social, no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XIV - fiscalizar e monitorar as OSC's e unidades governamentais de Assistência Social;

XV - propor a formulação de estudos e pesquisas visando ao aprimoramento da Política de Assistência Social;

XVI - propor melhorias na estrutura e organização da Política Municipal de Assistência Social, visando à promoção, à proteção e à defesa dos direitos dos usuários da Política;

XVII - convocar, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, num processo articulado com as Conferências Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, a qual terá como atribuições:

a) constituir Comissões;

b) aprovar as normas de condução dos trabalhos;

c) elaborar, apreciar e aprovar Regulamento;

d) avaliar a situação da Política Municipal de Assistência Social;

e) acompanhar e fiscalizar as diretrizes aprovadas em Conferência para o aprimoramento do SUAS;

f) acompanhar e fiscalizar diretrizes aprovadas em Conferência para formulação do Plano Municipal de Assistência Social;

g) encaminhar as deliberações da Conferência Municipal às instâncias responsáveis, monitorando sua implementação; e

h) elaborar seu Regimento Interno;

XVIII - homologar a composição do CMAS, considerando representações governamentais, indicadas pelo Poder Público, e representações da Sociedade Civil, eleitas em assembleias próprias, para compor o Conselho;

XIX - aprovar o Plano de Educação Permanente do SUAS de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

XX - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito municipal e a efetiva participação dos segmentos de representação do Conselho;

XXI - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);

XXII - informar, quando solicitado, aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social, bem como a outros órgãos, sobre o cancelamento de inscrição ou funcionamento de OSC's de Assistência Social do Município no CMAS;

XXIII - divulgar e promover ações de defesa dos direitos socioassistenciais;

XXIV - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XXV - zelar pela efetivação da participação da população usuária na formulação da Política e no controle social do SUAS;

XXVI - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XXVII - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social;

XXVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos Serviços, Programas, Projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XXIX - planejar, deliberar e fiscalizar a execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social-IGD-SUAS;

XXX - deliberar o aceite da expansão dos Serviços, Programas e Projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXXI - divulgar, no Órgão Oficial Eletrônico do Município, ou em outro meio de comunicação, todas as suas deliberações e respectivos pareceres emitidos do CMAS na forma de Resoluções;

XXXII - registrar em ata as reuniões e dar publicidade no sítio oficial do Município;

XXXIII - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias no âmbito da Assistência Social, no que concerne à efetivação da Política;

XXXIV - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de Políticas Públicas setoriais e Conselhos de Direitos; e

XXXV - instituir comissões de trabalho e convidar especialistas sempre que se fizer necessário para subsidiar debate acerca da Política de Assistência Social.

Seção III
Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 19 - O CMAS deverá ser composto por 50% (cinquenta por cento) de representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) de representantes da Sociedade Civil, sendo representantes de OSC's prestadoras de serviços, entidades e organizações de representantes de trabalhadores do setor e usuários da Política de Assistência Social.

Art. 20 - O CMAS é formado por membros indicados:

I - por órgãos governamentais, compreendendo:

a) três representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, contemplando preferencialmente representantes da Gestão, Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

b) um representante de cada um dos seguintes órgãos:

1. Secretaria da Educação;
2. Secretaria da Saúde;
3. Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano;
4. Secretaria do Agronegócio, de Inovação, Turismo e Desenvolvimento Econômico; e
5. UNIOESTE – Campus Toledo;

II - pela sociedade civil, compreendendo:

a) dois representantes de organizações dos trabalhadores do setor da Política de Assistência Social, inclusive sindicatos da área, legalmente constituídos;

b) dois representantes de usuários da Política de Assistência Social; e

c) representantes de OSC's prestadoras de serviços de Assistência Social:

1. dois representantes de OSC's prestadoras de serviços de Assistência Social no âmbito da Proteção Social Básica; e
2. dois representantes de OSC's prestadoras de serviços de Assistência Social no âmbito da Proteção Social Especial de média e alta complexidade.

§ 1º - Para assegurar sua participação no CMAS, através de eleição de representantes, as OSC's prestadoras de serviços e organizações de representantes dos trabalhadores do setor devem estar legalmente constituídas e em pleno e regular funcionamento.

§ 2º - Serão considerados representantes de usuários o próprio público da Política de Assistência Social, nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto como população usuária.

Art. 21 - Para assegurar a continuidade dos trabalhos do CMAS, para cada representante deverá haver um suplente para a vaga específica.

Art. 22 - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Seção IV
Do Mandato dos Conselheiros

Art. 23 - O mandato dos conselheiros, titulares e suplentes, será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o mandato do representante substituído.

§ 2º - O conselheiro poderá ser substituído, a qualquer tempo, pela entidade ou órgão que o tenha indicado.

Art. 24 - O CMAS terá Diretoria, eleita dentre seus membros titulares, para um mandato de dois anos, com a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente; e

III - Presidentes das Comissões de Trabalho.

Art. 25 - O Presidente e Vice-presidente serão eleitos dentre seus membros, em reunião ordinária, podendo ser de representação governamental ou da sociedade civil, sendo permitida uma recondução.

§ 1º - Os membros da diretoria serão eleitos pelo voto da maioria absoluta dos membros do CMAS.

§ 2º - As atribuições dos membros da diretoria de que trata o *caput* deste artigo serão definidas no Regimento Interno.

§3º - Sempre que houver vacância de um membro da diretoria ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contemplada no Regimento Interno.

Art. 26 - A função de membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção V
Do Funcionamento

Art. 27 - A forma de funcionamento, o local, horário e periodicidade das reuniões do CMAS serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

Parágrafo único - O pagamento de despesas com transporte, estadia, alimentação e eventuais outros gastos para viagens representando o CMAS serão custeadas através de recursos do FMAS.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Seção I
Da Manutenção e dos Objetivos

Art. 28 - Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), instituído pela Lei nº 1.781, de 1995, visando a criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social, vinculado ao CMAS e subordinado operacionalmente à Secretaria de Assistência Social do Município, tendo por objetivos:

I - custear o pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - custear as ações assistenciais de caráter emergencial;

III - custear a Política de Assistência Social através de Serviços Socioassistenciais de caráter continuado, Programas, Projetos e Benefícios que visem à melhoria da qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, observando os objetivos, diretrizes e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - custear o Plano de Educação Permanente;

V - custear programas de geração de renda e combate à pobreza; e

VI - custear outras despesas de natureza administrativa e operacional das unidades da Secretaria de Assistência Social do Município.

Seção II
Da Administração do FMAS

Art. 29 - A gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será de responsabilidade do Departamento de Gestão Financeira e Orçamentária do SUAS, setor administrativo responsável pela gestão financeira e orçamentária dos recursos alocados no respectivo fundo, que se integra à contabilidade geral do Município.

Art. 30 - São atribuições do setor contábil do Município, pertinentes ao Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - providenciar os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMAS;

V - apresentar à Secretaria Municipal de Assistência Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMAS, detectada nos demonstrativos mencionados no inciso anterior; e

VI - manter os controles necessários sobre os convênios e contratos inerentes às atividades do FMAS.

Seção III
Das Receitas do FMAS

Art. 31 - São receitas do FMAS:

I - os recursos próprios oriundos da arrecadação do Município de Toledo;

II - os recursos oriundos de transferências da União e/ou Estado através de repasses fundo a fundo, convênios, contratos ou outros meios firmados com esses entes federativos;

III - as contribuições provenientes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

V - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados; e

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - As receitas descritas nos incisos do *caput* deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituições oficiais de crédito.

§ 2º - As receitas do FMAS deverão ser mantidas em aplicação financeira, logo após o seu recebimento, conforme prevê a legislação.

Seção IV
Dos Ativos do FMAS

Art. 32 - Constituem ativos do FMAS:
I - disponibilidades monetárias, oriundas das receitas especificadas;
II - bens móveis e imóveis que lhe forem destinados; e
III - outros bens e direitos que, porventura, vier a constituir.

Parágrafo único - Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMAS.

Seção V
Dos Passivos do FMAS

Art. 33 - Constituem passivos do FMAS as dívidas e obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a sua manutenção e funcionamento.

Seção VI
Do Orçamento e da Contabilidade do FMAS

Art. 34 - O orçamento do FMAS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da administração pública.

§ 1º - Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do FMAS integrará o orçamento do Município.

§ 2º - O orçamento do FMAS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 35 - A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 36 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 37 - A escrituração contábil será feita no órgão central de contabilidade do Município de Toledo.

§ 1º - A contabilidade emitirá Relatórios Mensais de Gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMAS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 38 - Após a publicação da lei orçamentária, o Secretário de Assistência Social aprovará o quadro de cotas trimestrais.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Seção VII
Da Execução Orçamentária do FMAS

Art. 39 - A despesa do FMAS constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial dos Serviços Socioassistenciais, Programas, Projetos e Benefícios;

II - pagamento de benefícios eventuais existentes ou que vierem a ser instituídos pela SMAS e aprovados pelo CMAS;

III - pagamento de pessoal, encargos sociais e outras despesas correntes necessárias ao desenvolvimento das ações de assistência social;

IV - pagamento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações previstas nesta Lei; e

V - pagamento de outras despesas que, porventura, vier a constituir.

Art. 40 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através do seu produto nas fontes especificadas nesta Lei.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - Ficam revogadas:

I – a Lei nº 2.003, de 16 de julho de 2009; e

II – a Lei nº 2.132, de 28 de maio de 2013.

Art. 42 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e gerará efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de outubro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MENSAGEM Nº 117, de 20 de outubro de 2021

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A atual legislação municipal que trata da política de assistência social, em âmbito local, é constituída pela Lei nº 2.003, de 16 de julho de 2009, com as modificações procedidas pela Lei nº 2.132, de 28 de maio de 2013.

Considerando que, diante de necessárias atualizações das atribuições dos órgãos que compõem a política municipal de assistência social (Secretaria de Assistência Social – SMAS, Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e Plano Municipal de Assistência Social – PMAS), já se encontravam em andamento os estudos para a revisão da legislação sobre a matéria, inclusive de acordo com deliberação do respectivo colegiado;

considerando a atualização e a complementação das atribuições e detalhamento da estrutura do PMAS, com fundamento na Lei Federal nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), compreendendo os objetivos, as seguranças socioassistenciais, os princípios e diretrizes da política de assistência social;

considerando, segundo o contido no incluso Ofício nº 1.261/2021-SMAS, de 13 de outubro de 2021, da Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família, "a necessária reorganização da estrutura de composição do CMAS, já que, há alguns anos vinha apresentando problemas devido às representações de composição", além do fato de o CMAS contar, ainda segundo aquele Ofício, com uma composição muito ampla de representações e reduzida participação;

considerando o processo de reestruturação organizacional do Município, formalizada pela Lei nº 2.334/2021, que trará, a partir de 2022, mudança de nomenclatura de órgãos integrantes do CMAS e de composição de Secretarias,

é que se propõe a reformulação, por inteiro, da legislação que trata da política de assistência social em âmbito local, com a consequente revogação das Leis nºs 2.003/2009 e 2.132/2013.

Enfatize-se que tal revisão da legislação foi aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, conforme Resolução nº 39, de 6 de outubro de 2021 (cópia anexa).

Pelo exposto, submetemos a essa Casa o incluso Projeto de Lei que **"dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Toledo"**.

Tendo em vista que as alterações na denominação de órgãos só vigorarão a partir de janeiro de 2022, propõe-se que a reformulação da legislação acima mencionada também só gere efeitos a contar de 1º de janeiro próximo.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretarias de Assistência Social e Proteção à Família para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

Ofício Nº 1261/2021 – SMAS

Toledo, 13 de Outubro de 2021.

Exmo Sr.
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

ASSUNTO: Solicitação das providências para envio do PL que regulamenta a Política Municipal de Assistência Social

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Considerando a Lei nº 2003-2009 que estava em processo de revisão de acordo com deliberação do CMAS para atualização da mesma, diante de necessárias atualizações das atribuições dos respectivos órgãos instituídos pela Lei, os quais: Secretaria de Assistência Social - SMAS, Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e Plano Municipal de Assistência Social – PMAS. Foi atualizado e complementado as atribuições e detalhado a estrutura do PMAS, além de fundamentação com base na Lei Federal nº 8.742 de 1993 LOAS, acerca dos Objetivos, das Seguranças Socioassistenciais, e dos Princípios e Diretrizes da Política de Assistência Social;

Considerando a necessária reorganização da estrutura de composição do CMAS, já que, há alguns anos vinha apresentando problemas devido às representações de composição, a exemplo de cadeiras de representação para Serviço Não Governamental de Alta Complexidade que havia mais cadeiras no CMAS do que entidades do respectivo eixo de complexidade para compor o Conselho, o que na prática vinha contando com ocupação de duas cadeiras para uma mesma entidade não governamental, aspecto que vinha sobrecarregando a entidade quanto a participação e inviabilizando a representação diante do impedimento de mais de 2 reconduções no Conselho; Além do fato de que o CMAS vinha com uma composição muito ampla de representações e reduzida participação, o que após muitos debates e que se materializou na proposta atualizada do PL, de enxugamento, garantindo uma composição mais enxuta e participativa;

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO PARA CIÊNCIA DE PROJETO DE LEI CONFORME SOLICITADO.

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
Prefeito do Município de Toledo

13.10.2021

Considerando o processo de reestruturação administrativa proposta pelo Executivo e aprovado pelo Legislativo, em que haverá para o ano de 2022, mudança de nomenclatura e composição de Secretarias, aspectos aos quais já foram contemplados neste PL;

Sendo assim, diante da necessária atualização da Lei que institui e regulamenta a Política Municipal de Assistência Social, solicitamos a apreciação e aprovação desta Casa, tendo sua vigência a partir de 01/01/2022;

Segue o PL anexo e a Resolução nº 39 do CMAS que aprova o novo texto para Lei.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SOLANGE SILVA DOS SANTOS FIDELIS
Secretaria de Assistência Social e Proteção a Família
Portaria nº 5, de 01/01/2021

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010
ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE
A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento desde que visualizado através do site
www.toledo.pr.gov.br

Ano XII | Toledo, 8 de outubro de 2021 | Edição nº 3.039 | Página 54 de 57

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TOLEDO - PR

RESOLUÇÃO Nº 39, de 06 de OUTUBRO de 2021.

Delibera pela aprovação da proposta de alteração da Lei Municipal nº 2.003/2009.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Toledo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.003/2009, representado por sua Presidente, Sra. Rachel Lucia Hech, no uso de suas atribuições legais, e em concordância com o artigo 23, do seu Regimento Interno, vem tornar público, que em **Reunião Ordinária**, levada a efeito no **dia 06 de outubro de 2021**, às 08h30min, por meio eletrônico;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a proposta de alteração da Lei Municipal nº 2.003 de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, conforme fora apresentada.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

Toledo, 06 de outubro de 2021.

Rachel Hech

RACHEL LUCIA HECH
Presidente do CMAS
Gestão 2019-2022

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI Nº 2.003, de 16 de julho de 2009 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Dispõe sobre a política municipal de assistência social.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a política municipal de assistência social, o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2º – A assistência social, cuja política municipal foi definida inicialmente pela Lei nº 1.781, de 27 de outubro de 1995, será prestada através da implementação de benefícios, serviços, programas e projetos, desenvolvidos com a participação governamental e não-governamental através da sociedade civil organizada, visando a prover os mínimos sociais e a atender as necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social.

Art. 3º – As ações da política de assistência social serão garantidas através da seguinte estrutura:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS);
II – Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); e
III – Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

CAPITULO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º – São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – gerir o FMAS e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o CMAS;

II – executar, acompanhar e avaliar a realização das ações previstas no plano plurianual no tocante à política de assistência social;

III – elaborar e submeter ao CMAS as propostas referentes à assistência social para a lei de diretrizes orçamentárias;

IV – elaborar e submeter à aprovação do CMAS o plano plurianual da política de assistência social e a lei de diretrizes orçamentárias;

V – apresentar ao CMAS, para aprovação, o balanço anual e os demonstrativos trimestrais das receitas e das despesas realizadas pelo FMAS;

VI – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMAS;

VII – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do FMAS;

VIII – firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios e contratos pertinentes ao exercício de serviços socioassistenciais;

IX – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da política de assistência social ao CMAS;

X – manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município, o controle da alienação dos bens patrimoniais que se constituirão em receita do FMAS;

XI – implantar, implementar e aprimorar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município;

XII – elaborar o Plano de Capacitação de Recursos Humanos de acordo com a NOB/RH SUAS para a rede de serviços socioassistenciais e submetê-lo à aprovação do CMAS;

XIII – elaborar e submeter à aprovação do CMAS o Relatório de Gestão;

XIV – elaborar e submeter ao CMAS o Processo de Monitoramento e Avaliação dos Serviços Socioassistenciais;

XV – elaborar e submeter ao CMAS os Padrões Mínimos de Qualidade dos Serviços Socioassistenciais;

XVI – organizar e executar programas de capacitação permanente e sistemática no âmbito do SUAS, destinados a todos os atores da rede de assistência social, profissionais, técnicos, gestores, trabalhadores, conselheiros, dirigentes de entidades dos setores governamental e não-governamental;

XVII – organizar, coordenar e gerir a rede municipal de Proteção Social Básica e Especial, composta pela totalidade dos benefícios, serviços, programas e projetos existentes;

XVIII – elaborar critérios de partilha e de transferência de recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, oriundos dos tesouros estadual e federal e outros correlatos, junto com o CMAS;

XIX – financiar e organizar, juntamente com o CMAS, as Pré-Conferências e a Conferência Municipal de Assistência Social;

XX – fornecer recursos técnicos, administrativos, materiais e estrutura física para o regular funcionamento do CMAS.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Da manutenção, reestruturação e natureza do Conselho

Art. 5º – O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), instituído pela Lei nº 1.781/1995, é mantido como órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações de assistência social no Município de Toledo, e reestruturado na forma desta Lei.

Seção II
Da competência do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 6º – Compete ao CMAS:

I – definir, elaborar, deliberar e aprovar a política municipal de assistência social, em consonância com as diretrizes da política nacional de assistência social, na perspectiva do SUAS e do estabelecido pelos Conselhos e Conferências Estadual e Nacional de Assistência Social;

II – apreciar e aprovar o plano plurianual de assistência social;

III – normatizar e fiscalizar as ações socioassistenciais, bem como regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da política de assistência social, elevando o controle social;

IV – zelar pela efetivação dos serviços, programas e projetos de assistência social;

V – apreciar e aprovar a proposta orçamentária de assistência social, a ser encaminhada pelo órgão gestor dessa política;

VI – propor critérios para a celebração de convênios entre o poder público e entidades privadas integrantes da rede prestadora de serviços socioassistenciais do Município;

VII – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FMAS, requisitando, quando necessário, auditoria do Poder Executivo e do Judiciário;

VIII – apreciar e aprovar os critérios para o repasse de recursos destinados aos serviços, programas e projetos socioassistenciais;

IX – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da política de assistência social;

X – propor a formulação de estudos e pesquisas referentes à política de assistência social;

XI – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMAS;

XII – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FMAS;

XIII – elaborar e aprovar o Regimento do Fundo;

XIV – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como o desempenho dos programas e projetos aprovados pelo CMAS;

XV – propor modificações na estrutura e organização da política municipal de assistência social, visando à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços;

XVI – convocar, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, num processo articulado com as Conferências Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, sobre a qual terá como atribuições:

a) constituir comissão organizadora;

b) aprovar as normas de condução dos trabalhos;

c) elaborar, apreciar e aprovar o Regulamento;

d) avaliar a situação da política municipal de assistência social e do CMAS;

e) acompanhar e fiscalizar as diretrizes aprovadas em conferência para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social;

f) acompanhar e fiscalizar diretrizes aprovadas em conferência para formulação do Plano Municipal de Assistência Social;

g) encaminhar as deliberações da Conferência Municipal às instâncias responsáveis, monitorando seus desdobramentos;

h) elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

i) normatizar, acompanhar e fiscalizar as ações aprovadas nas conferências, exercendo um relacionamento ativo e dinâmico com o órgão gestor da política de assistência social, resguardando-se as respectivas competências;

XVII – dar posse aos membros de representação governamental, indicados pelo poder público, e de representação da sociedade civil, eleitos em suas assembléias próprias, para comporem o Conselho;

XVIII – aprovar o Plano Permanente de Capacitação de Recursos Humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

XIX – zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito municipal e a efetiva participação dos segmentos de representação do Conselho;

XX – aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações da política de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos de outras esferas de governo, alocados no Fundo;

XXI – aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e explicitando os indicadores de acompanhamento;

XXII – propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

XXIII – informar, quando solicitado, ao Conselho Estadual de Assistência Social e ao Conselho Nacional de Assistência Social, bem como a outros órgãos, sobre o cancelamento de inscrição ou funcionamento de entidades e organizações de assistência social do Município no CMAS;

XXIV – divulgar e promover ações de defesa dos direitos socioassistenciais;

XXV – acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XXVI – publicar, em periódico de grande circulação e na rede mundial de computadores, todas as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III
Da estrutura básica do Conselho

Art. 7º – O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser composto por 50% de representantes do poder público e 50% de representantes da sociedade civil, sendo representantes de entidades e organizações sociais prestadoras de serviços, entidades e organizações de representantes de trabalhadores do setor e entidades e organizações de usuários da política de assistência social.

Art. 8º – O CMAS é formado por membros indicados:

I – por órgãos governamentais, compreendendo:

a) três representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) um representante de cada um dos seguintes órgãos:

1. Secretaria da Educação;
2. Secretaria da Saúde;
3. Secretaria de Esportes e Lazer;
4. Secretaria da Agropecuária e Abastecimento;
5. Secretaria de Atendimento à Mulher;
6. Secretaria da Fazenda;
7. Secretaria do Meio Ambiente;
8. Secretaria da Cultura;
9. 20ª Regional de Saúde;
10. UNIOESTE – Campus Toledo;
11. Núcleo Regional de Educação (NRE).

II – pela sociedade civil, compreendendo:

a) dois representantes de organizações dos trabalhadores do setor da política de assistência social, inclusive sindicatos da área, legalmente constituídos;

b) três representantes de usuários da política de assistência social;

c) cinco representantes de entidades prestadoras de serviços de proteção social básica, legalmente constituídos;

d) quatro representantes de entidades prestadoras de serviços de proteção social especial de média e alta complexidade.

§ 1º – Para assegurar sua participação no CMAS, através de eleição de representantes, as entidades prestadoras de serviços e organizações de representantes dos trabalhadores do setor devem estar legalmente constituídas e em pleno e regular funcionamento.

§ 2º – Serão considerados representantes de usuários o próprio público da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto como usuário.

Art. 9º – Para assegurar a continuidade dos trabalhos do CMAS, para cada representante deverá haver um suplente para a vaga específica.

Art. 10 – O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Seção IV
Do mandato dos conselheiros

~~**Art. 11** – O mandato dos conselheiros, titulares e suplentes, será de dois anos, permitida recondução.~~

Art. 11 – O mandato dos conselheiros, titulares e suplentes, será de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período. (redação dada pela Lei nº 2.132, de 28 de maio de 2013)

~~Parágrafo único – Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o mandato do substituído.~~

§ 1º – O conselheiro poderá ser substituído, a qualquer tempo, pela entidade ou órgão que o tenha indicado. (redação dada pela Lei nº 2.132, de 28 de maio de 2013)

§ 2º – Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o mandato do substituído. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.132, de 28 de maio de 2013)

Art. 12 – O CMAS terá Diretoria, eleita dentre seus membros, para um mandato de dois anos, com a seguinte composição:

I – Presidente;
II – Vice-Presidente;
III – Comissões de Trabalho.

Art. 13 – O Presidente e Vice-presidente serão eleitos dentre seus membros, em reunião ordinária, podendo ser de representação governamental ou da sociedade civil, sendo permitida uma recondução.

§ 1º – Os membros da diretoria serão eleitos pelo voto, no mínimo, da maioria absoluta dos membros do CMAS, presentes, pelo menos, dois terços de seus integrantes.

§ 2º – As atribuições dos membros da diretoria de que trata o **caput** deste artigo serão definidas no Regimento Interno.

§ 3º – Sempre que houver vacância de um membro da diretoria ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contemplada no Regimento Interno.

Art. 14 – A função de membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção V
Do funcionamento

Art. 15 – A forma de funcionamento, o local, horário e periodicidade das reuniões do CMAS serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

Parágrafo único – O pagamento de despesas com transporte, estadia, alimentação e eventuais outros gastos para viagens representando o CMAS serão custeadas através de recursos do FMAS.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Da manutenção e dos objetivos

Art. 16 – Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), instituído pela Lei nº 1.781/1995, visando a criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, vinculado ao CMAS e subordinado operacionalmente à Secretaria de Assistência Social do Município, tendo por objetivos:

I – custear o pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – custear projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III – custear as ações assistenciais de caráter emergencial;

IV – custear serviços assistenciais nas atividades de caráter continuado que visem à melhoria da qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, observando os objetivos, diretrizes e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, na Política Nacional de Assistência Social;

V – custear despesas para processos e execução dos serviços de proteção social básica;

VI – custear despesas para processos e execução dos serviços de proteção social especial;

VII – custear projetos de capacitação permanente;

VIII – custear programas, projetos e ações voltadas a programas de geração de renda e combate à pobreza.

Seção II
Da administração do FMAS

Art. 17 – O FMAS terá um serviço administrativo, responsável pela contabilidade e movimentação dos recursos financeiros, integrando-se à contabilidade geral do Município.

Art. 18 – São atribuições do setor contábil do Município, pertinentes ao Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – providenciar os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMAS;

V – apresentar à Secretaria Municipal de Assistência Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMAS, detectada nos demonstrativos mencionados no inciso anterior;

VI – manter os controles necessários sobre os convênios e contratos inerentes às atividades do FMAS.

Seção III
Das receitas do FMAS

Art. 19 – São receitas do FMAS:

I – os recursos originários do orçamento do Município de Toledo;

II – os recursos oriundos de convênios e contratos ajustados com o Estado e a União;

III – as contribuições provenientes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas;

IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

V – as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º – As receitas descritas nos incisos do **caput** deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituições oficiais de crédito.

§ 2º – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da disponibilidade de consignação na política municipal de assistência social;

II – da disponibilidade de recursos;

III – da aprovação da Secretaria de Assistência Social.

Seção IV
Dos ativos do FMAS

Art. 20 – Constituem ativos do FMAS:
I – disponibilidades monetárias, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;
II – bens móveis e imóveis que lhe forem destinados;
III – outros bens e direitos que, porventura, vier a constituir.

Parágrafo único – Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMAS.

Seção V
Dos passivos do FMAS

Art. 21 – Constituem passivos do FMAS as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a sua manutenção e funcionamento.

Seção VI
Do orçamento e da contabilidade do FMAS

Art. 22 – O orçamento do FMAS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da administração pública.

§ 1º – Em obediência ao principio da unidade, o orçamento do FMAS integrará o orçamento do Município.

§ 2º – O orçamento do FMAS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23 – A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 24 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 25 – A escrituração contábil será feita no órgão central de contabilidade do Município de Toledo.

§ 1º – A contabilidade emitirá Relatórios Mensais de Gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMAS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 26 – Imediatamente após a publicação da lei orçamentária, o Secretário de Assistência Social aprovará o quadro de cotas trimestrais.

Parágrafo único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Seção VII
Da execução orçamentária do FMAS

Art. 27 – A despesa do FMAS constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial dos programas, projetos e serviços socioassistenciais previstos no artigo 2º desta Lei;

II – pagamento de auxílios natalidade e funeral;

III – pagamento de outros benefícios eventuais que vierem a ser definidos e determinados pelo CMAS;

IV – pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta que participem da execução das ações de assistência social previstas no artigo 2º desta Lei;

V – pagamento de serviços eventuais prestados por pessoas físicas ou jurídicas, em conformidade com a legislação vigente;

VI – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações de assistência social;

VII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, recursos humanos e controle das ações de assistência social;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 28 – A execução orçamentária das receitas processar-se-á através do seu produto nas fontes especificadas nesta Lei.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICIPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALCEU DAL BOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 7008, de 18/7/2009